

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO № 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA—SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e , no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XXI do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a abertura de procedimento para aplicação das sanções , conforme ato nº 27, de 25 de janeiro de 2019,doc. SEI nº 0129719, processo 59004.000158/2019-19;

Considerando a defesa escrita apresentada contra a deliberação do Gestor Autárquico pela empresa RM Comercio e Serviços (R DE O LIRA - ME), inscrita no CNPJ nº 08.858.598/0001-66 contra os fatos atribuído a mesma cristalizados na Nota Técnica nº 1/2019-DIMP/CGA/COGAF/DIRAD inserida no processo original 59004.005574/2017-33. doc. SEI nº 0125565, e neste processo de apuração 59004.000158/2019-19, sob doc. SEI nº 0129717;

Considerando a posição da CGA/COGAF nos autos do Processo nº CUP 59004.000158/2019-19 que ao examinar a defesa apresentada pela empresa produziu o Despacho simples DIMP, SEI nº 0146801, doc. SEI nº 0147379 e aprovação da Coordenação, doc. SEI nº 0147520, informa que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa,

Considerando o Relatório nº 11/2018-CLC/DIRAD produzido pela CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0147520, dos autos epigrafado citado acima que opinou em relação:

- a) Contrato nº 100/2017-Aquisição de Splits não aplicação das sanções visto que quando se deu a negociação o contrato estava extinto, todavia a proposta da CGA possui amparo legal vez que foi estabelceida a partir da visão daquela unidade. Esta CLC no entanto observou os percalços do processo, como por exemplo a demora para encontrar uma solução e perda vigência contratual, e o fato de que a empresa se dispôs a trocar os equipamentos e não retirou aqueles que estão nas unidades.
- b) Contrato/SUDAM nº 63/2018-Aquisição de Splits **APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE MULTA** valor de 10% (dez por cento) do valor do ajuste , isto é, de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano com base no atraso de entrega dos equipamento denominados, **pois houve o desrespeito** as obrigações previstas no Termo de Referência e a empresa há de ser sancionada.

Considerando que para conduta foi aplicado o principio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação;

Considerando o Parecer Jurídico nº 0001822/2016/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0070587, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº.

00034/2018/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, que opinou favoravelmente ao Relatório nº 5/2018-CLC/DIRAD, conforme item 18 do despacho em destaque,

RESOLVE:

- Art. 1º Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: 59004/000158/2019-19 e em estrita observância aos demais da legislação, conhecer a defesa escrita apresentada pela empresa Serrana Sistemas de Energia Eireli-EPP, inscrita no CNPJMF nº 05.262.518/0001-17:
- a. Acolher o Relatório nº 5/2018-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0059468, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99. E deste modo: Julgar a defesa escrita intempestiva para no Mérito Julgá-lo Improcedente, em razão de que não trouxe elementos capazes de afastar a infração apontada nos autos e por consequência o seu não reconhecimento, em razão de que atuação da autarquia na proteção do interesse público está em consonância com as regras internas da Licitação;
 - b. Decidir:
- b.1 em relação ao Contrato nº 100/2017-Aquisição de Splits não aplicação das sanções e consequente arquivamento;
- b.2 em relação ao Contrato/SUDAM nº 63/2018-Aquisição de Splits Aplicação das sanções: de multa valor de 10% (dez por cento) do valor do ajuste , isto é, de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano com base no atraso de entrega dos equipamento denominados, pois houve o desrespeito as obrigações previstas no Termo de Referência .
 - c. Autorizar o registro das penalidades SICAF;
- d. Autorizar a notificação da empresa desta decisão a fim de que a mesma possa exercer o seu direito previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
 - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva

Superintendente

Keila Adriana Rodrigues de Jesus

Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Marly Vieira Miranda

Diretora de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva**, **Superintendente**, em 13/08/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Adriana Rodrigues de Jesus, Diretor**, em 13/08/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0177585 e

o código CRC 72FCC7A8.

Referência: Processo nº 59004.000158/2019-19

SEI nº 0177585